EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

RICARDO AZEVEDO GOMES, brasileiro, casado, jornalista, devidamente inscrito no CPF nº 145.811.578-03, RG nº 9.094.353-7, SSP/SP, Título de Eleitor nº 2276.5344.0116, e **JUÇARA DE FÁTIMA DA CRUZ ANDRADE,** brasileira, casada, jornalista, devidamente inscrita no CPF/MF 829.627.669-00, portadora do RG nº 4.894.951-7, SSP/PR, Título de Eleitor nº 0531.7252.0639 residente e domiciliado à Rua Parigot de Souza, nº 766, bairro: Vila Yolanda, Foz do Iguaçu/PR, vem respeitosamente diante de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 65 e seguintes da Lei Orgânica deste Município, apresentar **PEDIDO DE CASSAÇÃO** do Vice-Prefeito **FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO,** pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

DA COMPETÊNCIA DESTA CASA DE LEIS

Consoante artigo 65 da Lei Orgânica de Foz do Iguaçu, a Câmara de Vereadores é responsável pelo julgamento do Prefeito / Vice-Prefeito quando tenham ocorrido infrações político administrativas:

> *Art. 65 O Prefeito será julgado:*
>
> *I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;*
>
> *II- pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas.*

WATTS 99922148

Nesse mesmo correlato, dispõe igualmente o art. 4º, incs. VII e X, do Decreto Lei Nº 201/67:

> *Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:*
>
> *(...)*
>
> *VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;*
>
> *(...)*
>
> *X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.*

Conforme restará demonstrado abaixo, a necessidade de cassação do Vice-Prefeito é iminente e necessária, devendo ser realizada com a maior urgência possível, ante a gravidade dos fatos apresentados.

DA LEGITIMIDADE

Conforme artigo 66, I, da Lei Orgânica, a denúncia pode ser oferecida por qualquer eleitor.

Para prova da legitimidade do denunciante, acosta aos autos certidão de quitação emitida pela justiça eleitoral.

I – DOS FATOS E DO DIREITO

Em consulta aos Requerimentos desta Casa de Leis, percebe-se que no ano de 2022 foi realizado requerimento de informações pelo Vereador Galhardo.

Especificamente com relação ao veículo **OUTLANDER**, placa **AUQ-0760**, percebe-se que foi utilizado pelo vice-Prefeito, ora denunciado, com realização de inúmeras multas.

Porém, da leitura da Lei Ordinária 3608/2009 deste Município, percebe-se o seguinte:

Art. 9º O controle de saída de veículos oficiais para serviços far-se-á mediante requisição, ao responsável pela frota, sendo que, para cada veículo, será preenchido, diariamente, formulário Boletim Diário do Veículo, onde constará a assinatura do usuário solicitante e o destino de cada saída.

(...)

Art. 18 A responsabilidade pelo pagamento das multas advindas de infrações às normas de trânsito, aplicadas aos veículos oficiais, caberá ao condutor, exceto se este comprovar sua inocência ou que a infração é improcedente.

Art. 19 O pagamento de que trata o art. 18, poderá ser efetuado diretamente ao órgão de trânsito que aplicou a infração com posterior comprovação junto à Secretaria responsável pela frota.

Art. 20 Todas as notificações emitidas pelo órgão de trânsito deverão ser recepcionadas pela Administração Municipal e encaminhadas, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas a contar do seu recebimento, para a Secretaria Municipal de Obras.

Art. 21 A Secretaria mencionada no art. 20, através de seu responsável, a fim de evitar a lavratura de outro auto de infração, deverá, no prazo legal, indicar o condutor infrator à autoridade de trânsito competente para aplicação da penalidade de perda de pontos em sua Carteira de Habilitação.

Porém, não se tem notícias de que tenha existido autorização do responsável da frota, muito menos preenchimento, pelo Vice-Prefeito, do Boletim Diário do Veículo e destino de cada saída.

Não suficiente, percebe-se que não houve indicação do condutor, **ocasionando lavratura de outras infrações para o ente municipal.**

Por certo que referidos fatos caracterizam violação a dever existente para todos aqueles que utilizam os veículos da frota oficial, por força da Lei Ordinária acima citada, bem como a falta de preenchimento do Boletim Diário caracteriza infração ao dever de legalidade e transparência, previstos no art. 37 da Constituição da República.

Ademais, a realização de nova infração ao município também caracteriza infração político-administrativa, mais precisamente, por violação expressa aos incs. VII e X, da Lei Orgânica Municipal:

> *Art. 65 O Prefeito será julgado:*
>
> *Parágrafo Único - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:*
>
> *VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;*
>
> *X - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.*

O Vice- Prefeito, além de Gestor Público, é bacharel em direito, e Delegado de carreira, da Polícia Civil do estado do Paraná, logo, é um conhecedor do ordenamento jurídico, de forma que possui pleno conhecimento da obrigação de arcar com consequências das infrações de trânsito ora cometidas.

Ao não indicar o condutor das infrações outrora cometidas, há um nítido propósito do Denunciado em esquivar-se de suas responsabilidades administrativas perante o órgão de trânsito.

Pois as infrações ora cometidas, as quais são extensas, ato este que por si, já caracteriza ato incompatível com a dignidade e decoro do cargo que ocupa, pois um administrador público, tem deveres maiores do que qualquer outro cidadão, sendo inevitável agir com total zelo e exemplo a ser seguido em sua conduta.

É inadmissível, que o Vice Prefeito, cometa inúmeras infrações de trânsito, por excesso de velocidade, estacionamento em desacordo com as normas de trânsito e dirigir segurando o telefone celular, condutas estas

nitidamente vedadas pelo Código de Trânsito Brasileiro, cujas normas são conhecidas por todo e qualquer motorista.

Não bastasse o cometimento de tais infrações, o Denunciado reiterou tais condutas, o que é inadmissível por parte de um Vice- Prefeito.

A título de exemplificação, veja-se que na data de **16/02/21**, num espaço de **3 minutos**, o veículo em posse do Vice-Prefeito, foi autuado por duas infrações seguidas, por excesso de velocidade, **recebendo uma autuação às 14:41 e outra, às 14:44.**

Observa-se ainda, que no dia anterior, 15/02/2021, o veículo alhures já havia sofrido uma outra autuação por excesso de velocidade, circunstância esta que ocorreu novamente em 19/02/2021, 22/02/2021 e 24/02/2021, por dirigir segurando o telefone celular.

Na semana seguinte, o Denunciado seguiu sendo autuado reiteradas vezes, no dia 02/03/21, novamente por dirigir segurando o celular, nos dias 04/03/21 e 05/03/21, novas autuações por dirigir 20% acima da velocidade.

Esses são apenas algumas especificações, das inúmeras infrações ora cometidas, cujo detalhamento exato encontra-se encartado à presente denúncia, através do extrato de multas pagas, extraído do site do Detran/PR, juntamente com a resposta do requerimento ora formulado por esta casa de leis.

Em resposta ao Requerimento formulado pelo Vereador Galhardo, o Prefeito informou que todas as multas do veículo OUTLANDER foram pagas pelo Denunciado, **FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO**, isso significa que o Denunciado então reconhece a responsabilidade pelas infrações em comento, todavia, resta demonstrado que procedeu de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo, ao levar tamanhas autuações, de forma reiterada, desrespeitando as normas de trânsito, além de representar riscos aos outros motoristas.

Na mesma resposta do requerimento supra, foi informado que não houve a indicação do condutor responsável pelo cometimento das infrações em questão, fato este mais gravoso ainda, demonstrando a total ação do Denunciado de forma incompatível com a dignidade e decoro do cargo que ocupa.

A indicação do condutor, inevitavelmente, resultaria na suspensão de sua Carteira de Habilitação, em razão da sucessão de infrações, fato este nitidamente conhecido pelo Denunciado, principalmente em razão de sua formação superior, como bacharel em direito, aliado a sua função originária, de Delegado de Polícia.

Ao deixar de indicar o condutor do veículo, atribuindo novas multas a pessoa jurídica do município, como forma de esquivar das sanções

administrativas perante o órgão de trânsito competente o Denunciado agiu de forma totalmente incompatível com um cargo de tamanha importância como a de Vice Chefe do Executivo Municipal, sendo inadmissível tal conduta.

Não obstante, o Denunciado praticou, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência, uma vez que tem o dever legal, previsto no Art. 257, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro, de indicar o condutor das infrações ora cometidas:

> *Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.*
>
> *§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.*

Nesse diapasão, cabe relembra a condição de Delegado de Polícia, por parte do Vice Prefeito, somado à sua função de gestor público, adstrito, portanto, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no Art. 37, caput, da Constituição Federal:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

Seguindo nesta linha, passa-se a análise do disposto no § 7º, do art. 257, do mesmo diploma legal alhures:

> *§ 7º Quando não for imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Contran, e, transcorrido o prazo, se não o fizer, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo. (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)*

Desta monta, denota-se que não sendo possível a identificação do condutor no momento de lavratura do respectivo auto de infração, o condutor ou proprietário do veículo dispõe do prazo de 30 dias para a respectiva indicação, em se tratando de pessoas jurídicas, quando não indicado o condutor, no prazo insculpido no § 7º, do Art. 257, do Código de Trânsito Brasileiro, se o infrator não tiver sido identificado será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor será igual a 2 (duas) vezes o da multa originária:

> *§ 8º Após o prazo previsto no § 7º deste artigo, se o infrator não tiver sido identificado, e o veículo for de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor será igual a 2 (duas) vezes o da multa originária, garantidos o direito de defesa prévia e de interposição de recursos previstos neste Código, na forma estabelecida pelo Contran. (Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021) (Vigência)*

Conforme se depreende do extrato de multas do veículo **OUTLANDER**, placas **AUQ-0760**, utilizado pelo Vice Prefeito, ora Denunciado, existem diversas multas atribuídas à pessoa jurídica, exatamente pela falta de indicação de condutor pelas infrações ora cometidas.

Ao analisar o referido extrato, constata-se ainda a existência de inúmeras infrações, algumas, sucessivas e reiteradas, variando ainda de leve a gravíssimas.

Seguindo os critérios estabelecidos pelo CTB, em seu art. 256, 261 e 263, as penalidades aplicadas por infrações sucessivas, variam desde uma simples advertência, passando pela suspensão do direito de dirigir, podendo resultar até na cassação da CNH:

> *Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:*
>
> *I - advertência por escrito;*
>
> *II - multa;*
>
> *III - suspensão do direito de dirigir;*
>
> *IV - (Revogado pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)*

V - cassação da Carteira Nacional de Habilitação;

VI - cassação da Permissão para Dirigir;

VII - freqüência obrigatória em curso de reciclagem.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste Código não elide as punições originárias de ilícitos penais decorrentes de crimes de trânsito, conforme disposições de lei.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A imposição da penalidade será comunicada aos órgãos ou entidades executivos de trânsito responsáveis pelo licenciamento do veículo e habilitação do condutor.

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

I - sempre que, conforme a pontuação prevista no art. 259 deste Código, o infrator atingir, no período de 12 (doze) meses, a seguinte contagem de pontos: (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

a) 20 (vinte) pontos, caso constem 2 (duas) ou mais infrações gravíssimas na pontuação; (Incluído pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

b) 30 (trinta) pontos, caso conste 1 (uma) infração gravíssima na pontuação; (Incluído pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

c) 40 (quarenta) pontos, caso não conste nenhuma infração gravíssima na pontuação; (Incluído pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

II - por transgressão às normas estabelecidas neste Código, cujas infrações preveem, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 1º Os prazos para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir são os seguintes: (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

I - no caso do inciso I do caput: de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e, no caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, de 8 (oito) meses a 2 (dois) anos; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

II - no caso do inciso II do caput: de 2 (dois) a 8 (oito) meses, exceto para as infrações com prazo descrito no dispositivo infracional, e, no caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, de 8 (oito) a 18 (dezoito) meses, respeitado o disposto no inciso II do art. 263. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 2º Quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular imediatamente após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem.

§ 3º A imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir elimina a quantidade de pontos computados, prevista no inciso I do caput ou no § 5º deste artigo, para fins de contagem subsequente. (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

§ 5º No caso do condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, a penalidade de suspensão do direito de dirigir de que trata o caput deste artigo será imposta quando o infrator atingir o limite de pontos previsto na alínea c do inciso I do caput deste artigo, independentemente da natureza das infrações cometidas, facultado a ele participar de curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de 12 (doze) meses, atingir 30 (trinta) pontos, conforme regulamentação do Contran. (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

§ 6º Concluído o curso de reciclagem previsto no § 5o, o condutor terá eliminados os pontos que lhe tiverem sido atribuídos, para fins de contagem subsequente. (Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015)

§ 7º O motorista que optar pelo curso previsto no § 5º não poderá fazer nova opção no período de 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 8o A pessoa jurídica concessionária ou permissionária de serviço público tem o direito de ser informada dos pontos atribuídos, na forma do art. 259, aos motoristas que integrem seu quadro funcional, exercendo atividade remunerada ao volante, na forma que dispuser o Contran. (Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015)

§ 9º Incorrerá na infração prevista no inciso II do art. 162 o condutor que, notificado da penalidade de que trata este artigo, dirigir veículo automotor em via pública. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 10. O processo de suspensão do direito de dirigir a que se refere o inciso II do caput deste artigo deverá ser instaurado concomitantemente ao processo de aplicação da penalidade de multa, e ambos serão de competência do órgão ou entidade responsável pela aplicação da multa, na forma definida pelo Contran. (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

§ 11. O Contran regulamentará as disposições deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;

II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;

III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160.

§ 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento.

§ 2º Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Desta monta, a indicação do condutor por parte do Denunciado, inevitavelmente, resultaria na suspensão de sua Carteira de Habilitação, ou até mesmo sua cassação, em razão da sucessão de infrações, fato este nitidamente conhecido pelo Denunciado, principalmente em razão de sua formação superior, **como bacharel em direito, aliado à sua função originária, de Delegado de Polícia.**

Ao deixar de indicar o condutor do veículo, atribuindo novas multas a pessoa jurídica do município, como forma de esquivar das sanções administrativas perante o órgão de trânsito competente o Denunciado agiu de forma totalmente incompatível com um cargo de tamanha importância como a de Vice Chefe do Executivo Municipal, sendo inadmissível tal conduta.

Como gestor público, em razão do cargo que ocupa como Vice Prefeito, o Denunciado encontra-se adstrito ao princípio da legalidade, logo, é possui o dever legal e moral de fazer tudo aquilo que a lei determina, conforme previsto no inc. II, do Art. 5º e art. 37, caput, ambos da Constituição Federal:

> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> *II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;*
>
> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

Ao não indicar o condutor responsável pelas infrações outrora cometidas, com o fito de evitar a responsabilidade administrativa perante o órgão de trânsito competente, o Denunciado agiu movido por sentimento pessoal, por conseguinte, atentou contra o dever legal, inerente à sua função, esbarrando, por conseguinte, na imoralidade de seu ato.

Ainda que tenha efetuado o pagamento das respectivas multas, tem-se caracterizado a violação ao disposto nos inc. VII, e X, da Lei Orgânica

do Município, isso porque como Vice Prefeito, tem o dever legal de primar pelo fiel cumprimento dos dispositivos legais do ordenamento jurídico pátrio, sendo de sua total competência indicar o condutor do veículo que encontrava sob sua guarda, não podendo omitir-se jamais em tal prática, permitindo que o referido condutor seja poupado das penalidades administrativas do órgão de trânsito.

DO CRIME DE PREVARICAÇÃO.

A conduta praticada pelo Denunciado esbarra ainda no crime de Prevaricação, insculpido no art. 319, do Código Penal, *in verbis*: Prevaricação

> *Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: (Vide ADPF 881)*
>
> *Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

A Condição de Vice Prefeito do Denunciado, não lhe permite favorecer qualquer pessoa, no âmbito de sua função, tampouco praticar, qualquer ato que atente as disposições legais, para satisfazer qualquer tipo de sentimento ou interesse pessoal.

Ao deixar de cumprir com a obrigação legal de indicar o condutor responsável pelas infrações constantes no extrato de multa em anexo, o Denunciado agiu com o nítido interesse de evitar a suspensão ou cassação da CNH do responsável por tal conduta, utilizando a pessoa jurídica do Município, para impedir a aplicação das penalidades administrativas, agindo, de forma a prevaricar, em sua função.

Tal conduta, é totalmente ilegal e vedada, por parte de um gestor público, violando ainda o art. 4º, incs. VII e X, do Decreto Lei Nº 201/67:

> *Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:*
>
> *(...)*

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

(...)

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

DA MATERIALIDADE DA CONDUTA PRATICADA PELO DENUNCIADO.

A comprovação da ilegalidade praticada pelo Denunciado resta caracterizado pelo extrato de débitos do veículo **OUTLANDER**, placa **AUQ-0760**, ora em anexo, bem como pela resposta ao Requerimento nº 248/2022, emitido por esta casa de leis, no qual o Excelentíssimo Senhor Prefeito, **FRANSCISCO LACERDA BRASILEIRO**, juntamente com Senhor Secretário Municipal de Administração, **NILTON APARECIDO BOBATO**, fazem a seguinte afirmação:

As multas do veículo Mitsubishi Outlander, placa AUQ-0760, foram todas quitadas;

O veículo Mitsubischi L200, placa AXR-8E17, não possui multas. Veículo doado pela Itaipu Binacional em 2 de dezembro de 2021, conforme guia de transferência anexa;

O veículo Toyota Hilux, placa OMQ-8C00, possui multas, todas cometidas antes da doação para o Município, que foi celebrada em 3 de novembro de 2021, conforme Consulta Consolidada dos Veículos e Ato de Destinação de Mercadorias – ADM – no 0900100/000982/2021 de 28 de outubro de 2021, anexo;

Não foi apresentado condutor, foram pagas as multas por não apresentação do infrator, conforme consta na Consulta Consolidada do Veículo;

Não foi quitado com recursos do erário;

O pagamento foi realizado pelo Senhor Francisco Vidal Sampaio.

Salienta-se ainda que tal conduta não condiz com a dignidade e decoro do cargo que ocupa, desta forma, notável que o vice-prefeito merece ser cassado, pelos fatos supra expostos.

DA VIOALAÇÃO AO ARTIGO 1º, INCISO I DO DECRETO 201/67 PELA UTILIZAÇÃO INDEVIDA, EM PROVEITO PRÓPRIO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

Ao deixar de indicar o condutor do veículo, atribuindo novas multas a pessoa jurídica do município, como forma de esquivar das sanções administrativas perante o órgão de trânsito competente, o Denunciado também utilizou-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio de um bem público, incorrendo, por conseguinte, em latente violação ao Art. 1º, inc, II, do Decreto Lei 201/67:

> *Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:*
>
> *II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;*

Impende ressaltar que o art. 3º do Decreto 210/67, sujeita ao Vice Prefeito, as mesmas consequências e normas previstas ao Prefeito:

> *Art. 3º O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.*

A Constituição Federal, em seu artigo 2º, assegura a tripartição e harmonia dos poderes:

> *Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Seguindo nessa linha, o artigo 1º do Decreto Lei 201/67, ao sujeitar o julgamento pelo Poder Judiciário sobre os crimes de responsabilidade do Prefeito, **não impede o pronunciamento da Câmara de Vereadores de praticar tal ato**, razão pela qual notável que o Vice Prefeito merece ser cassado, pelos fatos supra expostos.

II - REQUERIMENTOS

Ante ao exposto, requer-se o recebimento da denúncia acima, bem como a instauração de processo de cassação, na forma dos artigos 65 e 66 da Lei Orgânica Municipal, e do artigo 4º, incs. VII e X do Decreto Lei Nº 201/67:

Ao final, pugna-se pela cassação do Vice-Prefeito, por prática de infrações político-administrativas prevista nos incisos VII, VIII e X do parágrafo único do art. 65 da Lei Orgânica Municipal, bem como por violação ao art. 4º, incs. VII e X, do Decreto Lei Nº 201/67:

Seja dado ciência ao Denunciado, do presente processo de cassação, para querendo, apresente sua defesa;

Segue em anexo a presente denúncia a íntegra do Requerimento nº 248/2022;

Requer-se ainda o depoimento pessoal do Denunciado, juntamente com os Srs. **FRANSCISCO LACERDA BRASILEIRO**, e do Secretário Municipal de Administração, **NILTON APARECIDO BOBATO**, bem como todas as provas em direito admitidas, sem prejuízo da juntada de novos documentos e requerimentos de diligências, ao longo da instrução, observando-se o contraditório e ampla defesa;

Cabe salientar que as atribuições desta Casa de Leis para averiguar as infrações político-administrativas são autônomas e independem de qualquer tramitação no Poder Judiciário.

Termos em que,

Pede. deferimento.

Foz do Iguaçu, 22 de junho de 2023.

RICARDO AZEVEDO GOMES

JUÇARA DE FÁTIMA DA CRUZ ANDRADE

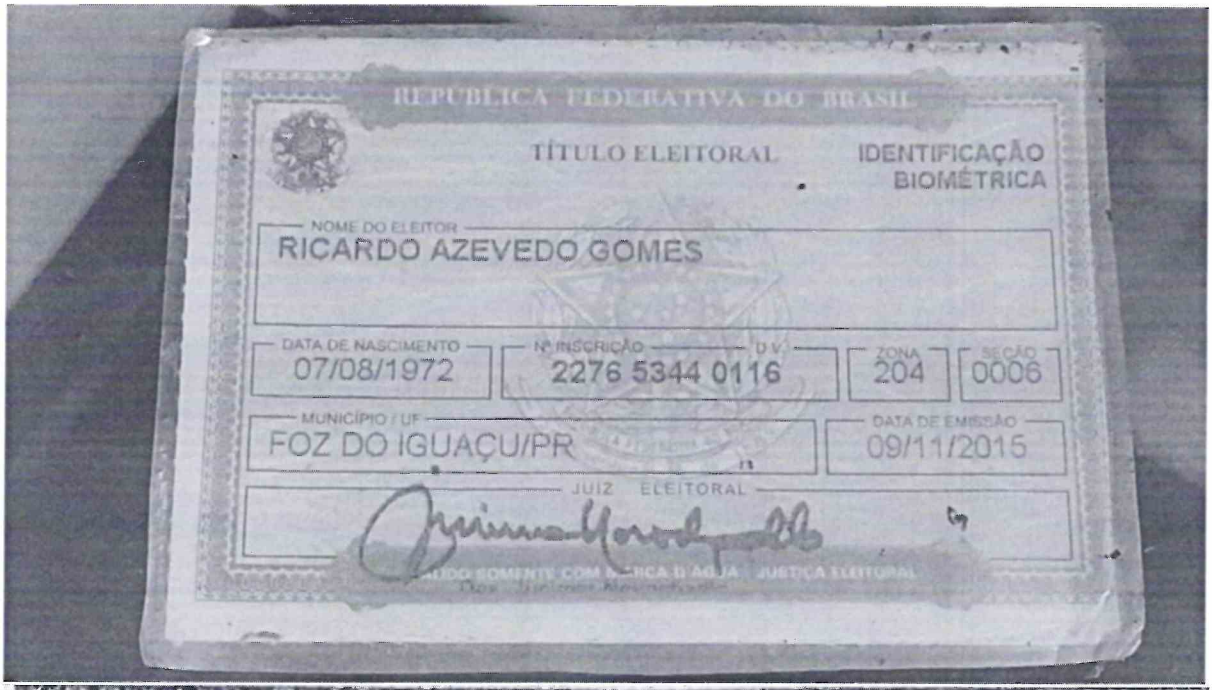

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR
RICARDO AZEVEDO GOMES

DATA DE NASCIMENTO	Nº INSCRIÇÃO	D.V.	ZONA	SEÇÃO
07/08/1972	2276 5344 0116		204	0006

MUNICÍPIO / UF	DATA DE EMISSÃO
FOZ DO IGUAÇU/PR	09/11/2015

JUIZ ELEITORAL

VÁLIDO SOMENTE COM A FOLHA DE ASSINATURA JUSTIÇA ELEITORAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
RICARDO AZEVEDO GOMES

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
90943537 SESP SP

CPF
145.811.578-03

DATA NASCIMENTO
07/08/1972

FILIAÇÃO
JANUARIO AZEVEDO GOMES

SUELY CIMINO AZEVEDO GOMES

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
03799042894

VALIDADE
06/05/2021

1ª HABILITAÇÃO
27/09/1990

VALID

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

12660168840

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **RICARDO AZEVEDO GOMES**

Inscrição: **2276 5344 0116** Zona: 046 Seção: 0299

Município: 75639 - FOZ DO IGUACU UF: PR

Data de nascimento: 07/08/1972 Domicílio desde: 04/05/2004

Filiação: - SUELY CIMINO AZEVEDO GOMES
- JANUARIO AZEVEDO GOMES

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): JORNALISTA E REDATOR

Certidão emitida às 09:56 em 22/06/2023

Res.-TSE nº 21.823/2004:
O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.
A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: http://www.tse.jus.br ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

DPXO.OSTZ.VDJT.BKEQ


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ
CARTEIRA DE IDENTIDADE
POLEGAR DIREITO

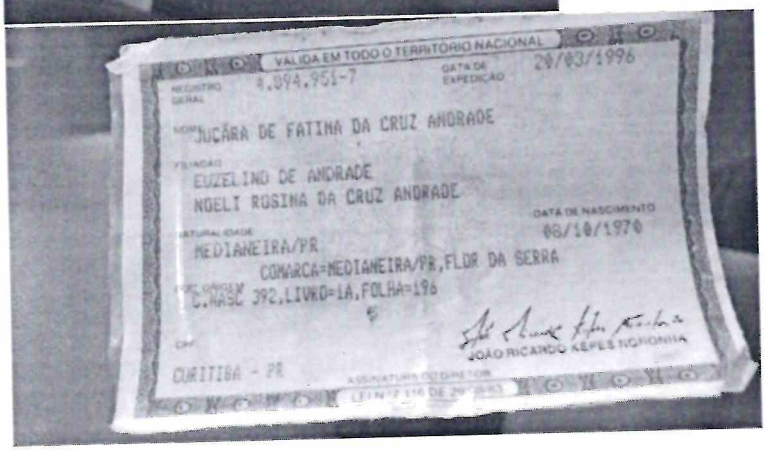
VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
4.094.951-7
20/03/1996
JUCÁRA DE FATIMA DA CRUZ ANDRADE
EUZELINO DE ANDRADE
NOELI ROSINA DA CRUZ ANDRADE
08/10/1970
MEDIANEIRA/PR
COMARCA=MEDIANEIRA/PR,FLOR DA SERRA
C.NASC 392,LIVRO=1A,FOLHA=196
CURITIBA - PR
JOÃO RICARDO ARPES NORONHA

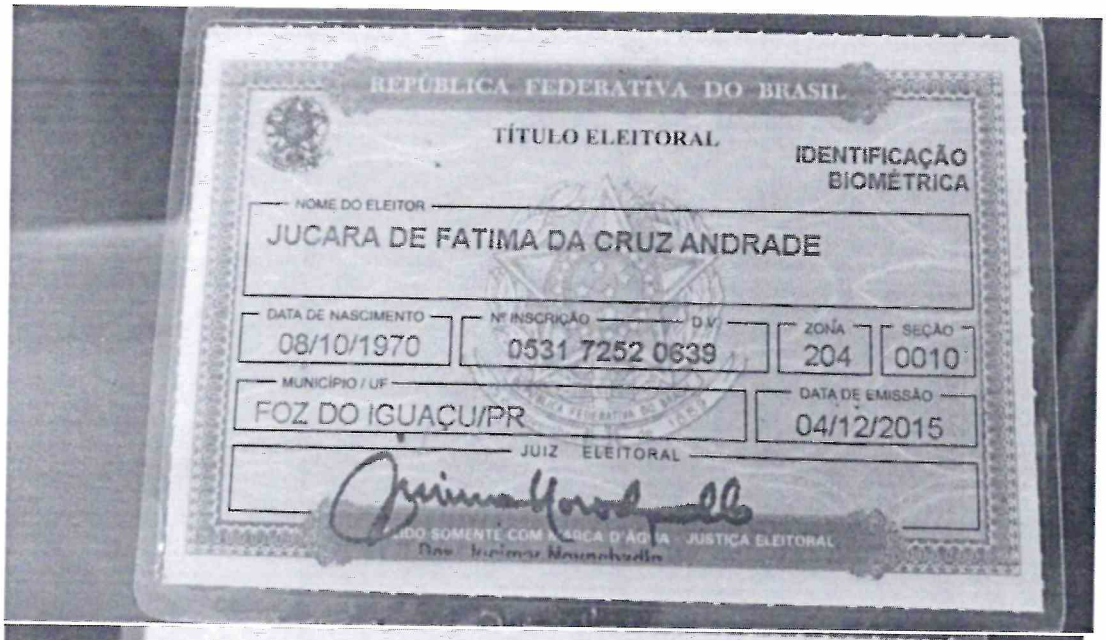

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR

JUCARA DE FATIMA DA CRUZ ANDRADE

DATA DE NASCIMENTO	Nº INSCRIÇÃO	D.V.	ZONA	SEÇÃO
08/10/1970	0531 7252 0639		204	0010

MUNICÍPIO / UF	DATA DE EMISSÃO
FOZ DO IGUAÇU/PR	04/12/2015

JUIZ ELEITORAL

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

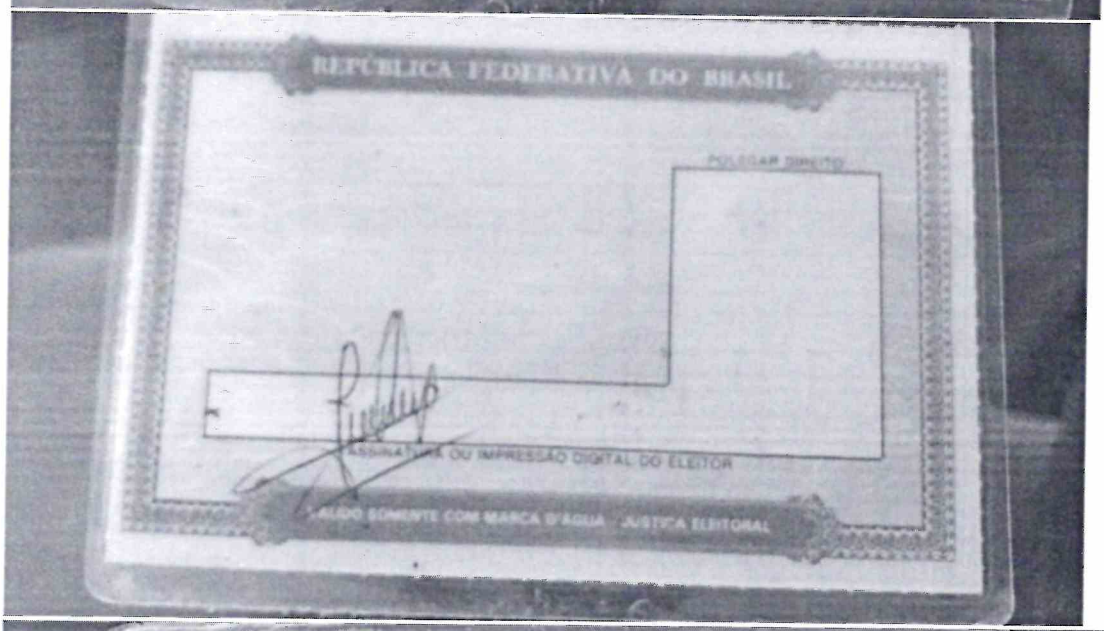

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

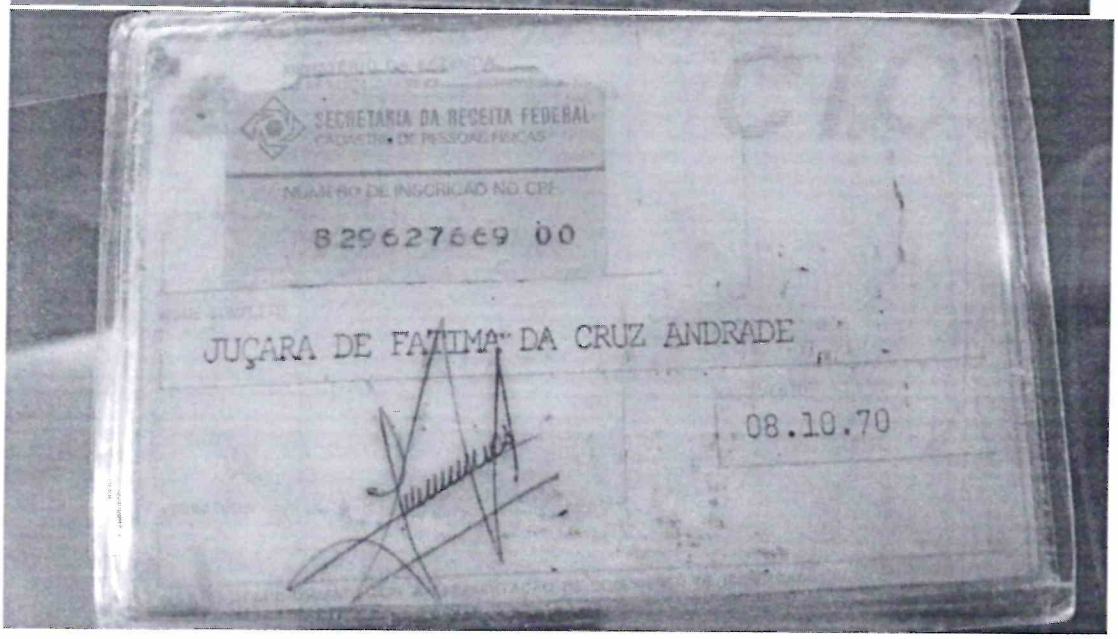

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF

829627669 00

JUÇARA DE FATIMA DA CRUZ ANDRADE

08.10.70

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **JUCARA DE FATIMA DA CRUZ ANDRADE**

Inscrição: **0531 7252 0639** Zona: 046 Seção: 0303

Município: 75639 - FOZ DO IGUACU UF: PR

Data de nascimento: 08/10/1970 Domicílio desde: 25/03/2004

Filiação: - NOELI ROSINA DA CRUZ ANDRADE
- EUZELINO DE ANDRADE

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): OUTROS

Certidão emitida às 10:00 em 22/06/2023

Res.-TSE nº 21.823/2004:
O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.
A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: http://www.tse.jus.br ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

TKMK.ZVYN.U5GM.SQVP

REQUERIMENTO Nº 248/2022

Requer do Prefeito Municipal o histórico de multas de veículos pertencentes à frota do município de Foz do Iguaçu e atribuída para utilização do Vice-Prefeito Francisco Robson Vidal Sampaio, conforme especifica.

Senhor Presidente,

O Vereador abaixo assinado requer a Vossa Excelência, ouvida a Casa, o envio de expediente ao Excelentíssimo Senhor Francisco Lacerda Brasileiro, Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, para que se digne encaminhar a esta Casa de Leis, dentro do prazo legal, o histórico de multas de veículos pertencentes à frota do município de Foz do Iguaçu e atribuída para utilização do Vice-Prefeito Francisco Robson Vidal Sampaio, conforme relação abaixo detalhada:

- Mitsubishi Outlander, placa: AUQ – 0760, durante o período de janeiro de 2021 até a presente data.

- Mitsubishi L200, placa Mercosul: AXR - 8E17, durante o período de janeiro de 2021 até a presente data.

- Toyota Hilux, placa Mercosul: OMQ - 8C00, durante o período de janeiro de 2021 até a presente data.

Pede-se também o envio das seguintes informações:

- O detalhamento das infrações (tipo de infração e pontuação inerente ao tipo de infração)

- Nome do condutor indicado para cada uma das multas recebidas,

- Se foram devidamente pagas, informar qual a origem do recurso para quitar as multas

- Quem efetuou o pagamento das multas?

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento busca acesso ao histórico de multas recebidas por veículos pertencentes à frota do município, conforme apresentado.

Buscando a transparência na administração de bens e recursos públicos, com base nas prerrogativas de fiscalização inerentes ao cargo deste parlamentar, tem-se o presente requerimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2022.

Galhardo
Vereador

PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

www.pmfi.pr.gov.br

Foz do Iguaçu, 07 de abril de 2022.

Ofício nº 356/22 – GAB - GABINETE DO PREFEITO

Assunto: **RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 248/2022**

Senhor Presidente:

Em atenção ao Requerimento nº 248/2022, de autoria do Nobre Vereador Galhardo, encaminhado pelo Ofício nº 274/2022-GP, de 14 de março de 2022, dessa Casa de Leis, sobre o histórico de multas de veículos pertencentes à frota do Município e atribuída para utilização do Vice-Prefeito Francisco Robson Vidal Sampaio, informamos, de acordo com a Divisão de Manutenção e Controle de Frota, subordinada a Secretaria Municipal de Obras, conforme segue:

As multas do veículo Mitsubishi Outlander, placa AUQ-0760, foram todas quitadas;

O veículo Mitsubischi L200, placa AXR-8E17, não possui multas. Veículo doado pela Itaipu Binacional em 2 de dezembro de 2021, conforme guia de transferência anexa;

O veículo Toyota Hilux, placa OMQ-8C00, possui multas, todas cometidas antes da doação para o Município, que foi celebrada em 3 de novembro de 2021, conforme Consulta Consolidada dos Veículos e Ato de Destinação de Mercadorias – ADM – no 0900100/000982/2021 de 28 de outubro de 2021, anexo;

Não foi apresentado condutor, foram pagas as multas por não apresentação do infrator, conforme consta na Consulta Consolidada do Veículo;

Não foi quitado com recursos do erário;

O pagamento foi realizado pelo Senhor Francisco Vidal Sampaio.

Atenciosamente,

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura:

Nilton Aparecido Bobato – **Secretário Municipal da Administração**

Francisco Lacerda Brasileiro - **Prefeito Municipal**

Ao Senhor
NEY PATRÍCIO DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://informas.pmfi.pr.gov.br/pt/publico/verificar e utilize o código 61aa6604-4729-4b0f-a093-66b003b2ae4e.

ITAIPU BINACIONAL

ASUNCIÓN: Avda. España Nº [illegible] e/ Perú - Padre Pedrosa, Casilla de correo Nº [illegible] - Cód. Postal: 1526, Tel. [illegible]

CIUDAD DEL ESTE: Centro Administrativo Ruta Internacional, km 3,5, Av. Monseñor Rodríguez, 150, Ciudad del Este, Departamento Alto Paraná, Paraguay, Tel. [illegible]

FOZ DO IGUAÇU - USINA: Av. Tancredo Neves, 6731, CEP [illegible] - Foz do Iguaçu, Paraná, Brasil, Fone: 0 [illegible]

FOZ DO IGUAÇU - CENTRO EXECUTIVO: Av. [illegible], 230, Vila A CEP [illegible] - Foz do Iguaçu, Paraná, Brasil, Fone: 0 [illegible]

GUIA DE TRANSFERÊNCIA

DATA LIMITE 12 / 09 / 2022

MOD. 1

CONTROLE Nº 035891

NATUREZA DA OPERAÇÃO Doação

Nº 205891

EMITENTE

ITAIPU BINACIONAL MM Ctral Hidroelétrica Itaipu

ENDEREÇO Neves, 6731 (CNPJ:00.395.988/0012-98 IM:ISENTO)

ALMOXARIFADO CHI2 Av.

DATA DE EMISSÃO 02.12.2021

MUNICÍPIO Foz do Iguaçu

ESTADO PR

DESTINATÁRIO

NOME Município de Foz do Iguaçu/PR

ENDEREÇO Praça Getúlio Vargas,280 (CEP: 85851-340)

MUNICÍPIO FOZ DO IGUAÇU

ESTADO PR

C.N.P.J. 76.206.606/0001-40

INSCR. ESTADUAL ISENTA

ENVIO DA MERCADORIA

TRANSPORTADOR

POR CONTA DO DESTINATARIO

MEIO DE TRANSPORTE

ENDEREÇO

A ITAIPU BINACIONAL NAO SE RESPONSABILIZARA POR INFRACOES COMETIDAS PELO TRANSPORTADOR

DATA DE SAÍDA

MUNICÍPIO FOZ DO IGUAÇU

ESTADO PR

PROCEDÊNCIA DA MERCADORIA

NOME ITAIPU BINACIONAL - DIV. DE BENS PATRIMONIAIS E ALIENACOES (MTAB.DF)

OC/AS Nº	NF Nº:	DATA	CR Nº:	DATA DE ENTREGA:
DOAÇAO	DET/GBGP/233/21	30.11.2021	GT 205891	

ISENTO DE IMPOSTOS E TAXAS DE ACORDO COM O ARTIGO XII DO TRATADO BRASIL-PARAGUAI DE 26-04-73 APROVADO PELO DECRETO LEGISLATIVO Nº 23 DE 1973 DECRETO EXECUTIVO Nº 72707 DE 28-08-73 E CONVÊNIO ICMS 10/75

BRL

MATERIAL

ITEM GT/OC/PS	CÓDIGO	QUANTIDADE	U.M.	DESCRIÇÃO	VALORES EM: UNITÁRIO	TOTAL	US$ TX
		1,00	UN	Camionete, M/Mitsubishi, Md/L-200 Triton - 2013/2014, Conforme OBPM -OBPM-192/2021, DET/RDM/RCA -DET/GBGP/233/21 Refere-se a OBPM OBPM-192/2021 e DET/GB/GP/0233/21 de 30.11.2021 Obs:*Chassi 93XFMMA5TRCD80883 - placa AXR-8417		75.411,00	13.913,73
					TOTAL	75.411,00	13.913,73

Gabriel Rufo Mello

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

CARACTERÍSTICAS DOS VOLUMES

PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO	QUANT.	NÚMEROS	ESPÉCIE

Ricardo Abilio Insfran
Departamento de Almacenaje
MTA.DF

APROVADO

02.12.2021

OBSERVAÇÃO Veiculos de propriedade da ITAIPU BINACIONAL, que seguem em Doaçao para o Município de Foz do Iguaçu/PR Doaçao autorizada atraves de DET/GB/GP/0233/21 de 30.11.2021 - Ref. OBPM-149/2021.
Contato: Francisco Lacerda Brasileiro - (45) 99052-4018 <prefeito.pmfi@gmail.com>

APLICAÇÃO Atende pedido de Mauro Mateus Somego - MTAB.DF (45) 3520-6734
SSG 6515/2021 2 DE 2

DÉBITO

CRÉDITO

RECEBIDO

(11229)

od. 286800 - G. E ED. KAYGANGUE LTDA. - TELEFAX (46) 3263-8777 - PALMAS - PR - CNPJ 75.824.932/0001-04 - I. E. 30901827-30 - N.F. Mod. 1 - 600X5 de 035801 à 036400 - AIDF (PR) nº 59004512-24 de 12/03/2021.

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/pub/ecd/publico/verificar e utilize o código 9660000041199-4000-0003-0660000125d05.

DETRANPR

ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/PR

Extrato Completo

Consulta Consolidada do Veículo

Informações do Veículo

Renavam:	Chassi:	Placa:	Marca/Modelo:
0052.524359-3	**8AJFY29G6D8525326**	**OMQ-8C00**	**I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV**
Município:	Ano de Fabricação/Modelo:	Combustível:	Cor:
QUATRO BARRAS	**2013 / 2013**	**DIESEL**	**PRETA**
Categoria:	Espécie/Tipo:	Situação do Veículo:	Restrição à Venda:
PARTICULAR	**ESPECIAL / CAMINHONETE**	**VIGENTE (EM CIRCULACAO)**	**ALIENACAO FIDUCIARIA - ITAU UNIBANCO SA**

IPVA

Discriminação	Valor (R$)
IPVA/2022	3.997,01
IPVA/2021	3.576,80
Total dos Débitos	**7.573,81**

Seguro Obrigatório - DPVAT

NÃO HÁ DEBITOS DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

Licenciamento Anual

Discriminação	Valor (R$)
TAXA DE LICENCIAMENTO ANTERIOR(ES)	86,50
TAXA DE LICENCIAMENTO 2022	86,50
Vencimento em 17/11/2022	

ATENÇÃO: A expedição do documento Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) somente ocorrerá após o recolhimento integral dos valores apresentados nos campos: Débitos de IPVA, Débitos de Seguro Obrigatório - DPVAT, Débitos de Licenciamento, além de multas obrigatórias, caso existam, através da rede bancária autorizada. Caso possua débitos de exercícios anteriores, estes poderão ser pagos para regularizar a situação do veículo até o vencimento do licenciamento do exercício atual.

Este documento foi gerado eletronicamente por vários órgãos públicos.
Para verificar sua autenticidade vá ao site https://informa.prodepa.gov.br/publicidadepublica/ e utilize o código 00005MMU0B9-1B0B-0013-0140000025005.

DETRANPR

ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/PR

Extrato Completo

Consulta Consolidada do Veículo

Resumo das Multas de Trânsito

Discriminação	Quantidade	Valor (R$)
MULTAS EM PROCESSO DE RECURSO OBRIGATÓRIAS	NADA CONSTA	
MULTAS EM DIVIDA ATIVA/EXEC.JUDICIAL/SOB JUDICE	NADA CONSTA	
MULTAS OBRIGATÓRIAS	5	R$ 2.266,25
MULTAS EM PROCESSO DE RECURSO NÃO OBRIGATÓRIAS	NADA CONSTA	
MULTAS IMPOSTAS	NADA CONSTA	
Total		**R$ 2.266,25**

Discriminação das Multas de Trânsito

DER - SP

Auto: **1262001I 8728343**
Data: **27/09/2020** Hora: **09:56**
Infração: **59670 - Ultrapassar pela contramão linha de divisão de fluxos opostos, contínua amarela - Art 203, V do CTB**
Local: **SPA 079/613 KM 004 METROS 500 - -**
Situação: **Imposto**
Data Vencimento: **29/06/2021**
Valor: **R$ 1.549,08**

POLICIA RODOV. FEDERAL

Auto: **000100T213087634**
Data: **18/06/2020** Hora: **12:31**
Infração: **72422 - Em movimento de dia, deixar de manter acesa luz baixa nas rodovias - Art 250, I B do CTB**
Local: **BR-487 KM-167 UF-PR - -**
Situação: **Imposto**
Data Vencimento: **31/07/2021**
Valor: **R$ 136,94**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Auto: **275350W006201763**
Data: **01/07/2020** Hora: **16:59**
Infração: **74550 - Transitar veloc sup máx permitida em até 20% - Art 218, I do CTB**
Local: **R CAMPOS SALES, PX R IVO LEAO - -**
Situação: **Imposto**
Data Vencimento: **09/07/2021**
Valor: **R$ 136,94**

Auto: **275350NIC1031013**
Data: **23/06/2021** Hora: **03:06**
Infração: **50020 - Multa, por não identificação do condutor infrator, imposta a pessoa jurídica - Art 257 do CTB**
Local: **Curitiba-PR - -**
Situação: **Imposto**
Data Vencimento: **31/08/2021**
Valor: **R$ 307,49**

Auto: **275350NIC1068357**
Data: **27/07/2021** Hora: **01:59**
Infração: **50020 - Multa, por não identificação do condutor infrator, imposta a pessoa jurídica - Art 257 do CTB**
Local: **Curitiba-PR - -**
Situação: **Imposto**
Data Vencimento: **24/09/2021**
Valor: **R$ 135,80**

Este documento foi assinado eletronicamente por várias signatárias.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://centraldeinformacoes.prodetran.pr.gov.br/cipl/pkg_cipl_publico.f?verificar e utilize o código [illegible].

DETRANPR

ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/PR

Extrato Completo

Consulta Consolidada do Veículo

Resumo das Autuações de Trânsito

Discriminação	Quantidade	Valor (R$)
AUTUAÇÕES NOTIFICADAS	NADA CONSTA	
AUTUAÇÕES EM PROCESSO DE DEFESA	NADA CONSTA	
AUTUAÇÕES EM PROCESSO DE NOTIFICAÇÃO	NADA CONSTA	
Total		**R$ 0,00**

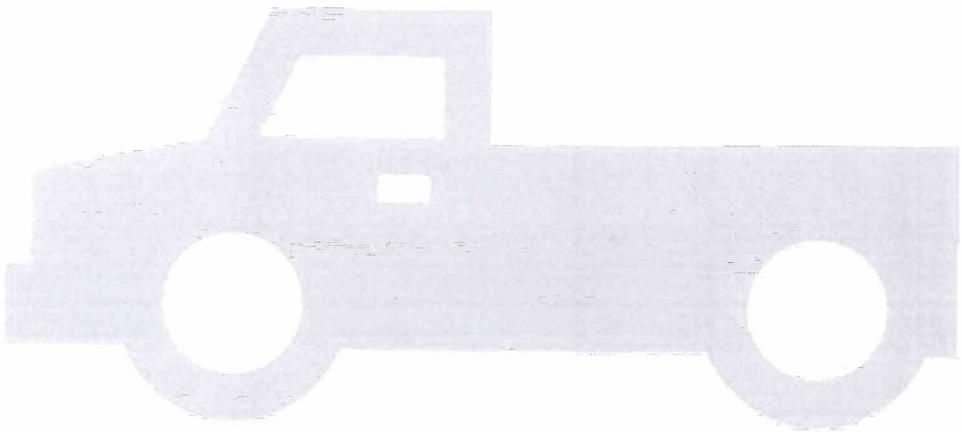

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código [illegible].

DETRANPR

ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/PR

Extrato Completo

Consulta Consolidada do Veículo

Certificado de Segurança Veicular

Ano	Número do CSV	Discriminação
	392903485	RECUPERADO DE SINISTRO

Mensagens

Qualquer informação sobre Multas de Trânsito lançada no Extrato de Débitos deverá ser obtida junto ao órgão de competência pela mesma.

Conforme artigo 284 do CTB, é concedido 20% de desconto no pagamento das multas até a data de vencimento.

Informações sobre valores de multas em Execução Judicial/Sob Júdice deverão ser obtidas junto ao órgão de competência da mesma.

Informações Adicionais

Caso o pagamento já tenha sido efetuado, informamos que o prazo para atualização dos nossos cadastros é de até 2 dias úteis a partir da data do pagamento.

Para pagamento, utilize o Guichê de Caixa ou Auto Atendimento dos bancos credenciados: Banco Cooperativo Sicredi, Banco Cooperativo do Brasil (BANCOOB), Banco Rendimento, Banco Santander ou Banco do Brasil.

Para pagamento de multas emita a Guia de Recolhimento ou procure a Ciretran ou Posto de Trânsito do seu município.

Este histórico indica apenas as ocorrências informadas de forma oficial ao Detran-PR, por autoridade administrativa ou judicial; não serve para fins judiciais e é fornecido de forma gratuita.

Em caso de dúvidas, ligue para a Central de Atendimento ao Cidadão, telefone 0800-643-7373, ou procure a Ciretran/Posto de Trânsito do seu município.

Este Extrato não vale como negativa de débitos.

Este Extrato é fornecido gratuitamente.

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código [illegible].

MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL **Origem:** SRRF/ 09ª RF	**Ato de Destinação de Mercadorias - ADM** Incorporação **Nº 0900100/000982/2021 de 28/10/2021** **Processo nº:** 17833.724405/2021-70

O SUPERINTENDENTE-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 9ª REGIÃO FISCAL, designado pela Portaria RFB n º 1.154/2020, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria RFB nº 3.010 e tendo em vista as disposições da Portaria MF nº 282/2011 e do Decreto-Lei 1.455/76,

RESOLVE:

Destinar os veículos constantes na relação anexa na forma de incorporação ao Município de Foz do Iguaçu/PR. A desoneração de débitos com impostos, multas, taxas, bem como restrições e gravames vinculados aos veículos ocorridos antes da decisão que aplicou a pena de perdimento em favor da União, deverão ser requeridas pelo beneficiário desta incorporação junto aos órgãos/instituições competentes, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455/76, alterado pela Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010. É responsabilidade do beneficiário utilizar os veículos observando a legislação aplicável, bem como providenciar a transferência de propriedade e licenciamento dos mesmos junto ao órgão público competente, antes de transitar nas vias públicas. Cabe ao beneficiário, ainda, a responsabilidade por grafar a citação DOADO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em local visível e no exterior dos veículos recebidos, nos termos do art. 35, inciso III da Portaria RFB nº 3.010/2011, conforme instruções anexas.

Assinatura digital
FABIANO BLONSKI
Superintendente-Adjunto

Nº Proposta:	0314/2021
Nº de Folhas do Anexo:	2
Total do ADM:	R$ 472.049,00
Unidade:	0917500 - FOZ DO IGUAÇU
Beneficiário:	76.206.606/0001-40 - MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU

Receita Federal

ENTREGA

Procedi a entrega das mercadorias da relação anexa.

Assinatura

ALF/FOZ DO IGUAÇU - PR
Hipolito Jose Arruda Caplan
AFRFB - Matr. 69546
Delegado Substituto/ALF/FOZ

Nome:

Matrícula:

Recebi as mercadorias da relação anexa.

Local / / Data

Assinatura

Nome:

Identidade:

Observações:
1. O Responsável pela entrega deverá certificar-se que a pessoa acima identificada está habilitada a receber as mercadorias.

2. Deverá o respectivo procedimento administrativo seguir os trâmites de acordo com a legislação em vigor.

3. Cabe ao beneficiário da incorporação de que trata este Ato a observância da legislação e das normas específicas na utilização da(s) mercadoria(s), sujeitando-se à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo.

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/pmfi/pub/verificar e utilize o código 662 305 609 25.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CTMA web

Anexo do Ato de Destinação de Mercadorias Nº 0900100/000982/2021

UA: 0917500 - FOZ DO IGUAÇU
Proposta: 0314/2021 **Data:** 28/10/2021 **ADM:** 0900100/000982/2021
Destinação: Incorporação **Processo Destinação:** 17833.724405/2021-70
Beneficiário: 76.206.606/0001-40 - MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU

Processo de Apreensão: 10936.720012/2020-17 **Documento de Apreensão:** TGF 0917501/40118/2019 **Conta:** 210
Recinto: 40 - 917500 Inter-Regional FOZ VEÍCULOS

Item	Quantidade	Un. Medida	Descrição / Marca / Modelo / Série	Valor
1	1,00	un	CAMINHAO M.BENZ/710,2009, NQW2F23,BRANCA,chassi 9BM6881589B648465///	R$ 66.290,00
			Total do Processo:	R$ 66.290,00

Processo de Apreensão: 10936.721481/2020-45 **Documento de Apreensão:** TGF 0917501/36672/2020 **Conta:** 210
Recinto: 40 - 917500 Inter-Regional FOZ VEÍCULOS

Item	Quantidade	Un. Medida	Descrição / Marca / Modelo / Série	Valor
1	1,00	un	CAMINHONETE CHEVROLET MONTANA LS2 2016 PYO1D64,BRANCA,chassi 9BGCA8030HB128701///	R$ 33.629,00
			Total do Processo:	R$ 33.629,00

Processo de Apreensão: 10936.722655/2020-97 **Documento de Apreensão:** TGF 0917501/37684/2020 **Conta:** 210
Recinto: 40 - 917500 Inter-Regional FOZ VEÍCULOS

Item	Quantidade	Un. Medida	Descrição / Marca / Modelo / Série	Valor
1	1,00	un	CAMINHONETE FIAT STRADA WORKING 2015 AZA8488,BRANCA,chassi 9BD578141F7834474///	R$ 33.889,00
			Total do Processo:	R$ 33.889,00

Processo de Apreensão: 17833.729162/2020-85 **Documento de Apreensão:** TGF 0917500/02536/2020 **Conta:** 210
Recinto: 40 - 917500 Inter-Regional FOZ VEÍCULOS

Item	Quantidade	Un. Medida	Descrição / Marca / Modelo / Série	Valor
1	1,00	un	ONIBUS DE LINHA MBENZ BUSSCAR PANORAMI R 2000 HZV9640,BRANCA,chassi 9BM664238YC091398///	R$ 60.000,00
			Total do Processo:	R$ 60.000,00

Processo de Apreensão: 17833.729378/2020-41 **Documento de Apreensão:** TGF 0917500/01899/2020 **Conta:** 210
Recinto: 40 - 917500 Inter-Regional FOZ VEÍCULOS

Item	Quantidade	Un. Medida	Descrição / Marca / Modelo / Série	Valor
1	1,00	un	AUTOMOVEL DE PASSEIO FIAT SIENA ATTRACTIV 1.4 2018 PBC4915,BRANCA,chassi 9BD19713HJ3350549///	R$ 40.894,00
			Total do Processo:	R$ 40.894,00

Processo de Apreensão: 17833.733720/2020-15 **Documento de Apreensão:** TGF 0917500/04045/2020 **Conta:** 210
Recinto: 40 - 917500 Inter-Regional FOZ VEÍCULOS

Item	Quantidade	Un. Medida	Descrição / Marca / Modelo / Série	Valor
1	1,00	un	CAMINHONETE TOYOTA HILUX CD4X4 SRV, 2013, OMQ8C00,PRETA,chassi 8AJFY29G6D8525326///	R$ 99.969,00
			Total do Processo:	R$ 99.969,00

Processo de Apreensão: 17833.729564/2021-61 **Documento de Apreensão:** TGF 0917500/04291/2020 **Conta:** 210
Recinto: 40 - 917500 Inter-Regional FOZ VEÍCULOS

Item	Quantidade	Un. Medida	Descrição / Marca / Modelo / Série	Valor
1	1,00	un	CAMINHONETE RENAULT KGOO EXPRESS 1.6, 2015, FUA6J99,BRANCA,chassi 8A1FC1405FL368960///	R$ 30.736,00
			Total do Processo:	R$ 30.736,00

Processo de Apreensão: 17833.729592/2021-88 **Documento de Apreensão:** TGF 0917500/03432/2021 **Conta:** 210

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/vidpublico/verificar e utilize o código 9660000[illegible]

DETRANPR

ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/PR

Extrato Completo

Consulta Consolidada do Veículo

Informações do Veículo

Renavam:	Chassi:	Placa:	Marca/Modelo:
0059.382183-1	**93XFNKA5TECD80883**	**AXR-8E17**	**MMC/L200 TRITON 2.4 HLS**
Município:	Ano de Fabricação/Modelo:	Combustível:	Cor:
FOZ DO IGUACU	**2013 / 2014**	**ALCOOL/GASOLINA**	**PRATA**
Categoria:	Espécie/Tipo:	Situação do Veículo:	Restrição à Venda:
OFICIAL	**ESPECIAL / CAMINHONETE**	**VIGENTE (EM CIRCULACAO)**	**NÃO HÁ**

IPVA

NÃO HÁ DEBITOS DE IPVA

Seguro Obrigatório - DPVAT

NÃO HÁ DEBITOS DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

Licenciamento Anual

Discriminação	Valor (R$)
TAXA DE LICENCIAMENTO 2022	86,50
Vencimento em 04/10/2022	

ATENÇÃO: A expedição do documento Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) somente ocorrerá após o recolhimento integral dos valores apresentados nos campos: Débitos de IPVA, Débitos de Seguro Obrigatório - DPVAT, Débitos de Licenciamento, além de multas obrigatórias, caso existam, através da rede bancária autorizada. Caso possua débitos de exercícios anteriores, estes poderão ser pagos para regularizar a situação do veículo até o vencimento do licenciamento do exercício atual.

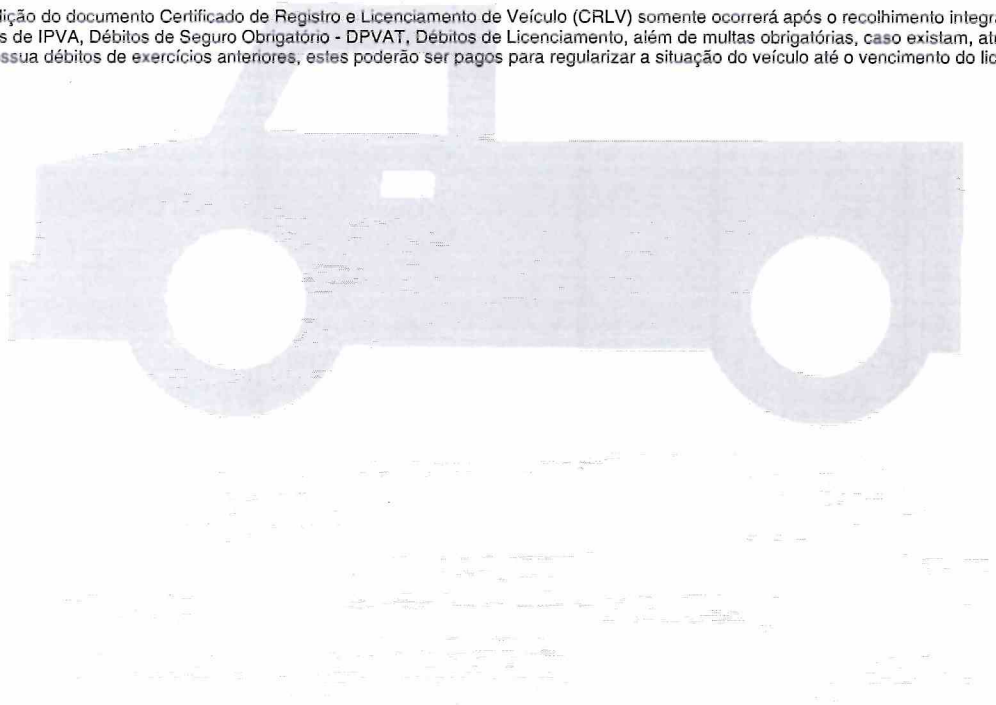

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://assinador.pmf.pr.gov.br/publico/verificar e utilize o código [illegible].

DETRANPR

ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/PR

Extrato Completo

Consulta Consolidada do Veículo

Resumo das Multas de Trânsito

Discriminação	Quantidade	Valor (R$)
MULTAS EM PROCESSO DE RECURSO OBRIGATÓRIAS	NADA CONSTA	
MULTAS EM DIVIDA ATIVA/EXEC.JUDICIAL/SOB JUDICE	NADA CONSTA	
MULTAS OBRIGATÓRIAS	NADA CONSTA	
MULTAS EM PROCESSO DE RECURSO NÃO OBRIGATÓRIAS	NADA CONSTA	
MULTAS IMPOSTAS	NADA CONSTA	
Total		**R$ 0,00**

Resumo das Autuações de Trânsito

Discriminação	Quantidade	Valor (R$)
AUTUAÇÕES NOTIFICADAS	NADA CONSTA	
AUTUAÇÕES EM PROCESSO DE DEFESA	NADA CONSTA	
AUTUAÇÕES EM PROCESSO DE NOTIFICAÇÃO	NADA CONSTA	
Total		**R$ 0,00**

Informações Adicionais

Caso o pagamento já tenha sido efetuado, informamos que o prazo para atualização dos nossos cadastros é de até 2 dias úteis a partir da data do pagamento.

Para pagamento, utilize o Guichê de Caixa ou Auto Atendimento dos bancos credenciados: Banco Cooperativo Sicredi, Banco Cooperativo do Brasil (BANCOOB), Banco Rendimento, Banco Santander ou Banco do Brasil.

Para pagamento de multas emita a Guia de Recolhimento ou procure a Ciretran ou Posto de Trânsito do seu município.

Este histórico indica apenas as ocorrências informadas de forma oficial ao Detran-PR, por autoridade administrativa ou judicial; não serve para fins judiciais e é fornecido de forma gratuita.

Em caso de dúvidas, ligue para a Central de Atendimento ao Cidadão, telefone 0800-643-7373, ou procure a Ciretran/Posto de Trânsito do seu município.

Este Extrato não vale como negativa de débitos.

Este Extrato é fornecido gratuitamente.

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código [illegible].

DETRAN PR

Consulta Consolidada do Veículo

Data: 21/03/2022 **Hora:** 10:58:59

Renavam:
☆ **0037.622684-6**

Chassi:
JMYXLCW6WCU001168

Placa:
AUQ-0760

Marca/Modelo:
I/MMC OUTLANDER 3.0 V6

Resumo | Licenciamento | Multas

Emissão Licenciamento | Segurança Veicular | Financiamento

Outros

Multas/Autuações | Multas Pagas

Infrações

Resumo das Infrações

Data	Infração	Data de Pagamento	Valor Pago (R$)
26/01/2021	Transitar veloc sup máx permitida em até 20%	28/01/2022	135,47
19/08/2021	Multa, por não identificação do condutor infrator, imposta a pessoa jurídica	28/01/2022	799,39
04/03/2021	Transitar veloc sup máx permitida em até 20%	28/01/2022	134,44
18/08/2021	Multa, por não identificação do condutor infrator, imposta a pessoa jurídica	28/01/2022	300,39
22/02/2021	Transitar veloc sup máx permitida em mais de 20% até 50%	28/01/2022	201,65
19/08/2021	Multa, por não identificação do condutor infrator, imposta a pessoa jurídica	28/01/2022	666,15
02/03/2021	Dirigir veículo segurando telefone celular	28/01/2022	303,12
20/01/2022	Multa, por não identificação do condutor infrator, imposta a pessoa jurídica	28/01/2022	469,55
05/03/2021	Transitar veloc sup máx permitida em até 20%	28/01/2022	134,44
20/04/2021	Transitar veloc sup máx permitida em até 20%	28/01/2022	133,23

Este documento foi gerado eletronicamente por várias signatárias.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://balcaodigital.pr.gov.br/publico/validar e utilize o código 66600000HI59 1506-0033-0660001050005.
https://www.extratodebilo.detran.pr.gov.br/detranextratos/geraExtrato.do?action=iniciarProcesso

08/12/2021	Multa, por não identificação do condutor infrator, imposta a pessoa jurídica	28/01/2022	156,18
26/07/2021	Transitar veloc sup máx permitida em mais de 20% até 50%	28/01/2022	156,18
22/06/2021	Multa, por não identificação do condutor infrator, imposta a pessoa jurídica	28/01/2022	134,44
18/08/2021	Multa, por não identificação do condutor infrator, imposta a pessoa jurídica	28/01/2022	266,46
30/08/2021	Dirigir veículo segurando telefone celular	28/01/2022	296,40
16/02/2021	Transitar veloc sup máx permitida em mais de 20% até 50%	28/01/2022	201,65
09/11/2021	Avançar sinal vermelho semáforo, exc houver sinaliz perm conv à dir - fisc eletr	28/01/2022	234,78
18/08/2021	Multa, por não identificação do condutor infrator, imposta a pessoa jurídica	28/01/2022	532,92
19/02/2021	Transitar veloc sup máx permitida em até 20%	28/01/2022	134,44
06/05/2021	Multa, por não identificação do condutor infrator, imposta a pessoa jurídica	28/01/2022	202,49
05/04/2021	Transitar veloc sup máx permitida em até 20%	28/01/2022	131,46
12/07/2021	Estacionar em desacordo com a regulamentação - estacionamento rotativo	28/01/2022	198,68
15/02/2021	Transitar veloc sup máx permitida em até 20%	28/01/2022	134,44
17/11/2021	Multa, por não identificação do condutor infrator, imposta a pessoa jurídica	28/01/2022	920,23
18/08/2021	Multa, por não identificação do condutor infrator, imposta a pessoa jurídica	28/01/2022	399,69
16/02/2021	Transitar veloc sup máx permitida em mais de 20% até 50%	28/01/2022	199,83
24/02/2021	Transitar veloc sup máx permitida em até 20%	28/01/2022	134,44
18/12/2019	Transitar veloc sup máx permitida em mais de 20% até 50%	28/01/2022	205,12
18/08/2021	Multa, por não identificação do condutor infrator, imposta a pessoa jurídica	28/01/2022	199,83
18/08/2021	Multa, por não identificação do condutor infrator, imposta a pessoa jurídica	28/01/2022	399,67
01/11/2018	Transitar veloc sup máx permitida em até 20%	11/09/2020	134,18

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.extratodebito.detran.pr.gov.br/detranextratos/geraExtrato.do?action=iniciarProcesso e informe o código 66806680-4655-4b06-0073-66680012bd85.

08/01/2019	Transitar veloc sup máx permitida em até 20%	11/09/2020	136,38
08/07/2017	Multa, por não identificação do condutor infrator, imposta a pessoa jurídica	11/07/2018	90,14
27/12/2017	Transitar veloc sup máx permitida em até 20%	11/07/2018	132,13
06/03/2017	Transitar veloc sup máx permitida em até 20%	24/05/2018	130,16
20/12/2016	Estacionar em desacordo com a regulamentação especificada pela sinalização	10/08/2017	200,32
31/01/2017	Multa, por não identificação do condutor infrator, imposta a pessoa jurídica	10/08/2017	266,44
12/12/2016	Transitar veloc sup máx permitida em até 20%	10/08/2017	134,76
22/08/2016	Transitar veloc sup máx permitida em até 20%	10/08/2017	85,13
11/11/2016	Transitar veloc sup máx permitida em até 20%	10/08/2017	135,79
29/03/2017	Multa, por não identificação do condutor infrator, imposta a pessoa jurídica	10/08/2017	667,78
26/04/2017	Multa, por não identificação do condutor infrator, imposta a pessoa jurídica	10/08/2017	795,01
18/05/2017	Multa, por não identificação do condutor infrator, imposta a pessoa jurídica	10/08/2017	394,36
04/03/2017	Multa, por não identificação do condutor infrator, imposta a pessoa jurídica	10/08/2017	352,57
03/08/2016	Multa, por não identificação do condutor infrator, imposta a pessoa jurídica	14/03/2017	127,69
11/01/2017	Multa, por não identificação do condutor infrator, imposta a pessoa jurídica	14/03/2017	171,96
22/08/2016	Estacionar em local/horário proibido especificamente pela sinalização	14/03/2017	85,13
20/12/2016	Multa, por não identificação do condutor infrator, imposta a pessoa jurídica	14/03/2017	85,98
13/09/2016	Transitar veloc sup máx permitida em até 20%	14/03/2017	85,13
22/08/2016	Estacionar em local/horário proibido especificamente pela sinalização	14/03/2017	85,13
14/10/2016	Transitar veloc sup máx permitida em até 20%	14/03/2017	85,13
24/12/2016	Multa, por não identificação do condutor infrator, imposta a pessoa jurídica	14/03/2017	171,96

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código [illegible]

23/08/2016	Avançar sinal vermelho do semáforo - fiscaliz. eletrônica	14/03/2017	191,54
10/08/2016	Transitar veloc sup máx permitida em até 20%	14/03/2017	85,13
08/08/2016	Transitar veloc sup máx permitida em até 20%	14/03/2017	85,13
04/01/2017	Multa, por não identificação do condutor infrator, imposta a pessoa jurídica	14/03/2017	193,45
11/01/2017	Multa, por não identificação do condutor infrator, imposta a pessoa jurídica	14/03/2017	85,98
11/03/2016	Estacionar em desacordo com a regulamentação especificada pela sinalização	23/06/2016	102,15
24/01/2016	Transitar veloc sup máx permitida em mais de 20% até 50%	22/06/2016	102,15
10/10/2015	Transitar veloc sup máx permitida em até 20%	11/04/2016	68,10
12/09/2014	Transitar veloc sup máx permitida em até 20%	23/11/2015	68,10
13/03/2012	Transitar veloc sup máx permitida em até 20%	03/09/2013	85,13
05/07/2012	Multa, por não identificação do condutor infrator, imposta a pessoa jurídica	24/07/2012	68,09

Imprimir Extrato Infrações Pagas (geraExtrato.do?action=emiteAutosPagos&renavam=376226846)

Escolher outro Veículo | Imprimir Extrato Resumido | Imprimir Extrato Completo

⚠ Importante

A expedição do documento Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) somente ocorrerá após o recolhimento integral dos valores apresentados nos campos: Débitos de IPVA, Débitos de Seguro Obrigatório - DPVAT, Débitos de Licenciamento, além de multas obrigatórias, caso existam, através da rede bancária autorizada. Caso possua débitos de exercícios anteriores, estes poderão ser pagos para regularizar a situação do veículo até o vencimento do licenciamento do exercício atual.

Informações Adicionais

- Caso o pagamento já tenha sido efetuado, informamos que o prazo para atualização dos nossos cadastros é de até 2 dias úteis a partir da data do pagamento. Para pagamento, consulte os bancos credenciados:
  - Banco do Brasil
  - Banco Cooperativo Sicredi
  - Banco Cooperativo do Brasil (BANCOOB)
  - Banco Rendimento

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas, acesse https://www.extratodebito.detran.pr.gov.br/detranextratos/geraExtrato.do?action=iniciarProcesso e informe o código 96660000-4000 1b0c-0073-0668001b5b86.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **MEMORANDO INTERNO**

Número: **14.734/2022**

Assunto: **R: REQUERIMENTO Nº 248/2022**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.
Para verificar as assinaturas clique no link:
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=9660fd60-4a55-4c56-9ef3-914389195d95&cpf=70342709968
e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:
9660fd60-4a55-4c56-9ef3-914389195d95

Hash do Documento

F08A4AE45948C5D65C1EDA0A2888B7D772B97AB5EA27DC40C860F6BA1572F2F1

Anexos

EXTRATOVEICULO_COMPLETO_AMQ--8C00.pdf - **2c198a51-96f2-4304-84ad-94f48b828910**
ADM 09001000009822021 (1).pdf - **806babf2-3994-4b3f-9338-4ae2cd1ceff4**
ADM 09001000009822021 (2).pdf - **bb6e27d9-9cd2-4aa3-9c28-e7c19ec53960**
GUIA DE TRANSFERENCIA.pdf - **b905d5f4-f5e6-437c-98a6-4f3615a0e0f1**
EXTRATOVEICULO_COMPLETO_ AXR-8E17.pdf - **5ca6266a-847d-44ad-8807-f4d3f5c1d4ce**
CONSULTA CONSOLIDADA-AUQ-0760 (4).pdf - **e6fd5d49-92fc-4476-84c4-6116131c3acb**
CONSULTA CONSOLIDADA-AUQ-0760 (3).pdf - **b0dee812-5c71-4019-81aa-43bb234a60ce**
CONSULTA CONSOLIDADA-AUQ-0760 (2).pdf - **60195217-4adc-4c28-9853-e9eb1daa8b11**
CONSULTA CONSOLIDADA-AUQ-0760 (1).pdf - **1ef6c0f9-c87a-4199-9d5a-44977c6ae3ae**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/04/2022 é(são) :

JOEL LOPES DA SILVA (Signatário) - CPF: 70342709968 em 29/03/2022 8:21:49 - OK
Tipo: Assinatura Eletrônica

IVATAN BATISTA DOS REIS (Signatário) - CPF: 01470675960 em 31/03/2022 13:11:55 - OK
Tipo: Assinatura Eletrônica

LUIS CEZAR FURLAN (Signatário) - CPF: 71687548900 em 31/03/2022 8:34:43 - OK
Tipo: Assinatura Eletrônica

Este documento foi assinado eletronicamente por várias signatárias.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 9660fd60-4a55-4c56-9ef3-914389195d95.

A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.

Assinado digitalmente por
NILTON APARECIDO
BOBATO:64806103934
CPF: (64806103934)
Data: 08/04/2022 10:36

Assinado digitalmente por
FRANCISCO LACERDA
BRASILEIRO:53736656491
CPF: (53736656491)
Data: 08/04/2022 02:35

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/pd/publico/verificar e utilize o código 6dac666d-4f29-4b2f-a093-666603b2ccae.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **OFÍCIO**

Número: **356/2022**

Assunto: **RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 248/2022**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.
Para verificar as assinaturas clique no link:
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=6dae668d-4f29-4b0f-a093-666603b2acae&cpf=64806103934
e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:
6dae668d-4f29-4b0f-a093-666603b2acae

Hash do Documento

C44C9CFCECE6137F5F3D019E48553BC7D6C6E2560640BB4CDB59C648C8C458F4

Anexos

RESPOSTA REQ 248-2022 - MEMORANDO INTERNO- Nº 14734-2022 - SMOB ANEXO.pdf - **9db3735e-2205-40de-9233-17f3e4ee0b3d**
RESPOSTA REQ 248-2022 - MEMORANDO INTERNO- Nº 14734-2022 - SMOB.pdf - **86d1b111-58c6-4195-9f02-88336c00d0a1**
248-2022.pdf - **0c102468-65b1-4b45-abce-ba54bbfccea1**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/04/2022 é(são) :

Nilton Aparecido Bobato (Signatário) - CPF: 64806103934 em 08/04/2022 10:36:48 - OK
Tipo: Assinatura Digital

Francisco Lacerda Brasileiro (Signatário) - CPF: 53736656491 em 08/04/2022 14:35:11 - OK
Tipo: Assinatura Digital

A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.